



**PARECER À SUBEMENDA MODIFICATIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
AO PROJETO DE LEI Nº 0164.9/2019**

**“Dispõe sobre o Código Estadual de
Proteção aos Animais Domésticos.”**

Autor: Deputado Felipe Estevão

Relator: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Cumprindo determinação do parágrafo único do art. 144 do Regimento Interno desta Casa, retornam a esta Comissão os autos do Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Estevão, para análise técnica exclusivamente da proposição acessória, aprovada no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação.

Relembro aos demais Pares que a matéria foi admitida neste Colegiado, por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (fl. 17), nos termos do Parecer de fls. 14/16, passando o respectivo Projeto de Lei, que pretendia criar lei esparsa dispondo sobre Código de Proteção aos Animais Domésticos, a ser uma norma alteradora da Lei nº 12.854, de 2003 – Código Estadual de Proteção aos Animais, com o intuito de:

- a) acrescentar, ao art. 2º da Lei, como conduta vedada, o abandono de animais domésticos (inciso IX do art. 2º); e
- b) alterar a destinação dos valores arrecadados como multa, dirigindo-os ao Fundesa, e não ao Tesouro Estadual, como previsto no vigente art. 33 da Lei, bem como estabelecer a forma de reajuste.



Neste ínterim, a proposição foi diligenciada, naquele Colegiado, à Secretaria de Estado da Fazenda (fls.33/34), que, em resposta, assim se manifestou-se:

[...]

Quanto ao aspecto financeiro, verifica-se que na Lei n. 12.854, de 2003, as multas são recolhidas ao Tesouro do Estado, portanto sem vinculação. Com o PL 164.9/2019, pretende-se vincular a receita dessas multas: "Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos ao Fundo Estadual de Sanidade com destinação exclusiva às ações previstas nesta Lei." Além do mais, pretende-se a criação da "Diretoria Especial de Proteção dos Direitos dos Animais Domésticos (DEPDAD), vinculada à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável".

Quanto à vinculação da receita, a proposta vem na contramão da tendência atual de desvinculação de receitas (Emenda Constitucional n. 93). Essa tendência decorre do fato de que foi constatado que a vinculação de receitas gera um quadro com uma série de desvantagens: engessa a gestão financeira; reduz a margem para investimentos; induz o gasto ineficiente; gera distorções, com escassez de recursos em determinadas áreas, e sobras em outras; impede o atendimento de despesas emergenciais e urgentes; entre outras. Por outro lado, o Estado de SC vivencia um quadro de vinculação excessiva.

E quanto à criação de nova Diretoria, considerando-se que necessitará de servidores para conduzi-la, é imperiosa a manifestação da SDE. Contudo, devemos lembrar que o Estado de Santa Catarina assumiu, com anuência legislativa (Lei n. 17.325/17), para usufruir da redução extraordinária de parcelas da dívida para com a União, bem como ampliação de prazo, previstas na Lei Complementar federal n. 156/16, o compromisso de limitar as suas despesas correntes primárias, nos exercícios de 2018 e 2019, à variação do IPCA. No caso de descumprimento, a solvência do Estado ficará severamente comprometida em razão da supressão dos efeitos financeiros sobre a dívida junto à União.

Portanto, esta Diretoria se posiciona contrária, tanto em relação à vinculação da receita como pela indução do aumento das despesas correntes primárias. Outro aspecto a ser observado, é que o Poder Executivo se encontra no limite prudencial de despesas de pessoal (47,71% da RCL cf. RGF do 1º quadrimestre de 2019), e desse modo, incidem vedações de acordo com o parágrafo único do art. 22 da LRF. (...)"

Em decorrência dessa manifestação, foi apresentada, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, a Subemenda Modificativa objeto deste



Parecer, a qual (I) mantém a destinação dos recursos das multas ao Tesouro Estadual, como na Lei nº 12.854, de 2003, e (II) autoriza o Chefe do Executivo a instituir Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.

E, assim, a proposição foi aprovada, na CFT, por maioria (fls. 36/40), nos termos da Emenda Substitutiva Global de fl. 17, com a Subemenda Modificativa de fl. 40, e, na sequência, na Comissão de Turismo e Meio Ambiente, foi aprovada por unanimidade (fl. 46).

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da matéria, verifico que a Subemenda Modificativa de fl. 40, ora em análise, altera a redação da Emenda Substitutiva Global, visando manter a redação atual do *caput* do art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003, que prevê o recolhimento de multas na rede bancária por meio de documentos de arrecadação Estadual, direcionando-as ao Tesouro do Estado, bem como acrescentando-lhe parágrafo único para autorizar o Chefe do Poder Executivo a instituir o Fundo Estadual de Proteção e Bem-Estar Animal.

Com efeito, examinando a Subemenda Modificativa sob a ótica dos aspectos afetos a esta Comissão, parece-me legítima a manutenção do enunciado no *caput* do art. 33 da Lei nº 12.854, de 2003; todavia, o previsto no parágrafo único que se pretende acrescentar ao referido art. 33, ao conceder autorização ao Chefe do Executivo, afronta o prescrito no Enunciado nº 001/2011¹, desta Comissão de Constituição e Justiça.

Ante o arrazoado, e tendo em vista o disposto no art. 144, parágrafo único, do Rialese, voto, pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 0164.9/2019, como já decidido, preteritamente, por este Colegiado, e, em respeito ao Enunciado

¹ **Enunciado nº 001/2011**: “Projeto de Lei, de autoria de Deputado, autorizando o Poder Executivo a tomar providência de sua competência exclusiva, **é inconstitucional**, devendo ser transformado em Indicação.”



nº 001/2011 desta Comissão de Constituição e Justiça, pela sua **APROVAÇÃO**, com a nova Subemenda Substitutiva Global, que ora apresento, **restando rejeitada, portanto, a Subemenda Modificativa de fl. 40.**

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz
Relator



EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0164.9/2019

O Projeto de Lei nº 0164.9/2019 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0164.0/2019

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais' para o fim de dispor sobre o abandono de animais domésticos e a respectiva multa.

Art. 1º Fica acrescentado inciso IX ao art. 2º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

'Art. 2º
.....
IX – abandonar animais domésticos. (NR)'

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 12. 854, de 2003, passa vigorar com a seguinte redação:

'Art. 33. As multas serão recolhidas na rede bancária por meio de documentos de arrecadação estadual e direcionadas ao Tesouro do Estado.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Sala da Comissão,

Deputado Ivan Naatz